



RESOLUÇÃO Nº 093 /2020

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/07/2020

PROCESSO Nº: 1/3824/2017

AI: 2016.24532-9

RECORRENTE: RMG COMÉRCIO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançado na contabilidade do infrator, no período de 04 a 11 de 2012.

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

EM LEVANTAMENTO APURADO E LANÇADOS NA PLANILHA ANO DE 2012 FORAM CONSTATADOS PELA RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE E NEM DAS DIEF'S GERANDO MULTA DE R\$ 9.117, 83.”

Artigos infringidos: Art. 269 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, G, da Lei 12.670/96.

A recorrente apresentou Impugnação em 09/01/2017 (Fls. 21 a 24), alegando em síntese:

- Que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada;
- Que apresentou o livro RAZÃO mas o mesmo não foi aceito pelo agente fiscal;
- Defende que o agente fiscal autuou por fato inexistente e falta interesse processual;
- Requer a improcedência do presente auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO

REGISTRO DE ENTRADAS - contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais no período de abril/2012 a novembro/2012. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260 e 269, do Decreto nº24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE em razão da multa aplicada com fundamento na Lei n. 12.670/96 dever ser reduzida, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, previsto no art. 106, II, e, do CTN, ante a entrada em vigor da Lei n. 16.258/2017, que fixou multa em patamar inferior àquele indicado no auto de infração Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, III, "g", da Lei 12. 670/96 - COM DEFESA."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 129/131) Reforçando as alegações da impugnação.

Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 85/2020, pugna que se conheça do RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, NO SENTIDO DE CONFIRMA O JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, alegando em síntese:

- Que a Empresa afirma não haver cometido nenhuma irregularidade motivadora da Autuação, entretanto, não apresenta prova para subsidiar a sua afirmação.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2012.

A contribuinte alega:

- Que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada;
- Que apresentou o livro RAZÃO mas o mesmo não foi aceito pelo agente fiscal;
- Defende que o agente fiscal autuou por fato inexistente e falta interesse processual;

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Apesar das alegações do contribuinte, não restou provado que as notas fiscais foram escrituradas no Livro de Entradas.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indendentemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, a razão se encontra com a recorrente.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente autuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente autuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2011, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2012 = R\$2,8360	Multa Efetiva
			1000 UFIRCE's = R\$2.836,00	
				OBS.2
abr/12	1.667,05	33,34	2.836,00	33,34
mai/12	26.804,11	536,08	2.836,00	536,08
jun/12	12.275,70	245,51	2.836,00	245,51
jul/12	119,17	2,38	2.836,00	2,38
ago/12	2.023,23	40,46	2.836,00	40,46
set/12	7.948,11	158,96	2.836,00	158,96
out/12	336,94	6,73	2.836,00	6,73
nov/12	2.459,94	49,19	2.836,00	49,19
SOMA		TOTAL DA MULTA	-----	1.072,65

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do

recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, reformando a aplicação da penalidade para o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 12.258/2017, nos termos do voto do conselheiro relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários a penalidade aplicada pelo conselheiro relator as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antônia Helena Teixeira Gomes que formularam entendimento pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei 12.258/ 2017.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.08.05 17:28:57
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma
CESAR digital por CARLOS
QUADROS CESAR QUADROS
PIERRE PIERRE
Dados: 2020.08.10
07:53:49 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____